



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DO VIRTUAL AO REAL: O JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO
PERPETRADO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Daniel Magalhães

Rio de Janeiro
2025

DANIEL MAGALHÃES

DO VIRTUAL AO REAL: O JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO
PERPETRADO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro. Professores
Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

DO VIRTUAL AO REAL: O JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO PERPETRADO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Daniel Magalhães

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Advogado.

Resumo – o trabalho discute o *cyber* racismo como uma forma moderna e silenciosa de preconceito racial que se manifesta nas redes sociais e ambientes virtuais. A análise mostra como o racismo, embora velado, persiste e se adapta às novas tecnologias, atingindo principalmente a população negra. A internet é apontada como ambiente propício para a propagação de estereótipos e discursos discriminatórios, muitas vezes naturalizados. O texto destaca a importância da conscientização social e do reconhecimento das práticas racistas que ocorrem no meio digital, propondo uma reflexão crítica sobre o impacto dessas ações na vida das vítimas e na sociedade como um todo.

Palavras-chave – Direito Penal; crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; Lei nº 7.716/89.

Sumário – Introdução. 1. O *cyber* racismo: desafios na era da informação. 2. O julgamento além da tela: a resposta do judiciário. 3. Interpretação da Lei nº 7.716/89 pelos Tribunais Brasileiros em casos de racismo nas redes sociais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco analisar a crescente incidência de manifestações racistas nas redes sociais e os desafios jurídicos decorrentes dessa realidade. Trata-se de um fenômeno que, embora se manifeste em nova roupagem no ambiente digital, guarda raízes históricas profundas e continua a vulnerar direitos fundamentais. Nesse cenário, a problemática central reside na análise da eficácia do ordenamento jurídico pátria na repressão às práticas de racismo veiculadas em plataformas digitais. Busca-se compreender de que modo o Poder Judiciário tem enfrentado tais condutas à luz dos princípios constitucionais, notadamente os que regulam a liberdade de expressão e a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como examinar o papel da comunicação social enquanto espaço de reprodução, denúncia ou enfrentamento do discurso discriminatório.

No primeiro capítulo, será analisado como as redes sociais se tornaram espaços tanto de interação quanto de propagação do racismo, permitindo que discursos de ódio alcancem uma audiência sem precedentes. A crescente digitalização das relações trouxe desafios complexos, especialmente diante da permanência e da rápida disseminação do conteúdo online. O conceito de *cyber* racismo será explorado a partir dessas dinâmicas, destacando

como a internet potencializa práticas discriminatórias sob novas roupagens. Esse fenômeno será examinado à luz do contexto brasileiro, onde um histórico de exclusão social alimenta a reprodução do racismo estrutural no ambiente digital.

Em um segundo momento, o trabalho analisará a resposta do Poder Judiciário aos casos de racismo e injúria racial praticados em redes sociais, examinando como as decisões judiciais refletem a complexidade desse fenômeno no ambiente digital. As redes, que deveriam ser espaços de conexão e troca, muitas vezes se tornam palco para ataques racistas que ultrapassam a tela e deixam marcas profundas nas vítimas. Diante desse cenário, é fundamental compreender como o sistema de justiça tem reagido.

Por fim, o terceiro capítulo trata da relação entre liberdade de expressão e os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro quando essa liberdade colide com a prática do racismo e da discriminação. A partir da análise da Constituição Federal, da Lei nº 7.716/89 e de decisões judiciais, o capítulo evidencia que a liberdade de manifestação do pensamento não pode servir como escudo para discursos de ódio. Destaca-se a centralidade do dolo na caracterização do crime de racismo, especialmente em ambientes digitais, onde a materialidade e autoria costumam ser evidentes, mas a intenção do agente é frequentemente objeto de controvérsia.

A presente investigação adota o método hipotético-dedutivo, uma vez que se propõe a desenvolver hipóteses teóricas e analisá-las à luz dos objetivos do estudo. Nesse contexto, o enfoque da pesquisa jurídica é essencialmente qualitativo, pautando-se em revisão bibliográfica especializada sobre o tema, selecionada e examinada durante a etapa exploratória, com o intuito de fundamentar a construção da tese proposta.

1. O CYBER RACISMO: DESAFIOS NA ERA DA INFORMAÇÃO

Com a popularização da Internet e das redes sociais, muitas sociedades ao redor do mundo colheram benefícios significativos em termos de desenvolvimento. No entanto, essas tecnologias também trouxeram desafios sociais e culturais. Especialistas e pesquisadores têm alertado para o aumento de crimes de ódio e comportamentos racistas, apontando que a disseminação dessas plataformas pode contribuir para esse fenômeno. Há diversos registros que associam crimes motivados por questões raciais ao uso da Internet e das mídias sociais.

Um dos primeiros desafios para definir uma resposta legal ao racismo é justamente estabelecer o que ele significa. Não é surpresa que não exista uma definição universal, já que as próprias categorias raciais são construções sociais, sem uma base científica concreta.

Ainda assim, o conceito de raça é amplamente utilizado em políticas públicas e leis para identificar diferenças percebidas entre grupos de pessoas, muitas vezes com base em características como cor da pele, etnia e nacionalidade¹. Com isso, o racismo passou a ser entendido como um termo amplo que engloba valores, atitudes e comportamentos que marginalizam indivíduos por sua raça, etnia, cultura, origem nacional, identidade indígena e, em alguns casos, crença religiosa.

O discurso racista, seja por meio de palavras, imagens ou símbolos, é uma forma evidente de manifestação do racismo. Sua regulamentação costuma ser justificada pelo impacto negativo que causa, tanto no indivíduo que o recebe, afetando sua dignidade, bem-estar e sensação de segurança, quanto na comunidade à qual pertence². Para muitos, essas expressões representam não apenas intolerância, mas também uma forma de marginalização e violência simbólica.

O papel da lei na regulamentação do discurso baseado em raça agora se estende ao mundo virtual. Já foi possível imaginar a internet como o espaço máximo de democratização, onde os indivíduos poderiam escapar de marcadores raciais e racismo. E, no entanto, longe de ser um espaço daltônico, as expressões de raça (tanto positivas quanto negativas) só proliferaram online. As plataformas da chamada "Web 2.0", como Facebook, Twitter, YouTube e diversos blogs e fóruns online³, permitem que os próprios usuários criem e compartilhem grandes volumes de conteúdo. Esse cenário abriu novas possibilidades para a disseminação de discursos racistas. O Facebook, por exemplo, conta com mais de 2,11 bilhões de usuários ativos diariamente, enquanto o YouTube também reúne mais de 1,9 bilhão de usuários⁴, tornando essas redes um espaço onde tanto interações positivas quanto manifestações de intolerância encontram alcance global.

O *cyber* racismo se refere ao racismo que se manifesta neste mundo online. Inclui palavras, imagens e símbolos postados em serviços de mídia social, jogos online, fóruns, serviços de mensagens e 'sites de ódio' dedicados⁵. O ciberracismo inclui um amplo espectro de conduta em termos de seriedade e especificidade, variando de, por exemplo, material

¹ ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 13-14.

² BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.31.

³ ZANETTI, Daniela. A cultura do compartilhamento e a reprodutibilidade dos conteúdos. **C-Legenda – Revista do Programa de Pós-graduação em Cinema e Audiovisual**, Niterói, v. 25, p. 60-75, fev. 2012.

⁴ FACEBOOK chega a 2,6 bilhões de usuários no mundo com suas plataformas. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/facebook-chega-26-bilhoes-de-usuarios-no-mundo-com-suas-plataformas>. Acesso em: 29 fev. 2025.

⁵ MENIN, V.P.; BEIDACKI, C.S.; BOEIRA, L. **Cyber Racismo: Respostas Rápidas para Governos. Evidências, desafios e caminhos possíveis.** São Paulo: Instituto Veredas, 2024.

racista disfarçado de ‘humor’ a ameaças diretas.

O *cyber* racismo apresenta seus próprios desafios regulatórios específicos. O material publicado online é onipresente e relativamente permanente. As informações podem ser disseminadas instantaneamente, continuamente e globalmente, alcançando públicos muito maiores do que o praticável no mundo offline. ⁶Além disso, quando o material é publicado online, ele permanece ""armazenado em cache" ou armazenado", e pode ser potencialmente acessado por meio de mecanismos de busca e facilmente duplicado. A remoção de conteúdo prejudicial de uma plataforma não garante sua eliminação do ciberespaço.

De certa forma, a expressão online do racismo é simplesmente uma extensão da conduta racista que ocorre no mundo físico, trazendo consigo os mesmos desafios e controvérsias que estão no cerne de todas as políticas e leis antirracistas.

No entanto, a internet oferece oportunidades sem precedentes e novas para o racismo florescer. O grande volume de material e a velocidade de sua disseminação para um ‘público mais amplo do que nunca foi possível antes’ significa que eventos e comentários isolados podem ter efeitos globais. As regulamentações da mídia tradicional podem ser facilmente contornadas sob a capa do anonimato e da natureza não mediada do ambiente online⁷.

Na verdade, regular o ciberracismo apresenta um desafio duplo: (i) o problema complexo de definir discurso ilegal com base na raça; e (ii) as dificuldades de policiar a internet⁸.

Durante o período colonial, o Brasil vivenciou uma estrutura social marcada pela exploração e pela subordinação de populações originárias e africanas. Inicialmente, os colonizadores utilizaram a mão de obra indígena, até que, com a quase extinção dessa população, passaram a importar escravizados africanos, sempre sob o pretexto de um “acordo” que oferecia moradia e alimentação em troca do trabalho. Com a abolição da escravidão, a população negra, embora conquistasse a liberdade formal, foi, na prática,

⁶ BERLEZE, Michele; PEREIRA, Belinda Silva. O racismo nas redes sociais: o preconceito real assumido na vida virtual. **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria, 2017. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-6_-2.pdf. Acesso em 12/03/2025.

⁷ ANJOS, Miguel dos. As mídias sociais como aliadas no combate ao racismo. **Correio Braziliense**, Brasília, ago. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/expressao-de-opinioao/2023/08/5119980-as-midias-sociais-como-aliadas-no-combate-ao-racismo.html>. Acesso em: 01 mar. 2025.

⁸ BRASIL. Senado Federal. **Plataformas digitais devem ser reguladas para coibir discurso de ódio, aponta CCS**. Brasília: Senado Notícias, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/04/plataformas-digitais-devem-ser-reguladas-para-coibir-discurso-de-odio-aponta-ccs>. Acesso em: 01 mar. 2025.

abandonada à própria sorte, sem políticas públicas que garantissem sua inserção real na sociedade. Além disso, muitos ex-escravizados, sem domínio da língua portuguesa e sem acesso a condições mínimas de subsistência, enfrentaram uma marginalização ainda mais intensa.

Com o tempo, essa exclusão social se consolidou, gerando uma forte cultura de marginalização e, infelizmente, alimentando o preconceito que perdura até os dias de hoje. O Brasil, embora seja um dos países com a maior população de descendentes africanos, ainda enfrenta uma realidade dolorosa de racismo estrutural, como comprovam diversas pesquisas realizadas com a sua população⁹. No contexto atual, especialmente nas redes sociais, o país ocupa o segundo lugar no ranking mundial de ofensas racistas, evidenciando como o preconceito racial continua sendo um problema grave e persistente na sociedade brasileira¹⁰.

As redes sociais, celebradas como espaços democráticos de expressão e interação, paradoxalmente se tornaram territórios férteis para a reprodução de violências estruturais. Se antes a segregação racial e a violência simbólica se manifestavam em espaços físicos, hoje encontram eco nas plataformas digitais, onde discursos de ódio circulam com rapidez e impunidade.

A análise dos dados de denúncias de crimes de racismo revela um crescimento expressivo ao longo dos anos, destacando uma tendência preocupante, especialmente em anos eleitorais.

De acordo com os dados da SafeNet Brasil¹¹, em 2017 foram registradas 6.166 denúncias de racismo. No ano seguinte, esse número subiu para 8.336, representando um aumento de 35,18%. Esse crescimento significativo acompanha a tendência geral de aumento das denúncias de crimes de ódio, que teve um salto de 195,78% no mesmo período.

Já em 2019, houve uma leve queda no número de denúncias, totalizando 6.888 registros, uma redução de -17,37% em relação a 2018. Entretanto, essa diminuição foi temporária. Em 2020, o número voltou a subir drasticamente para 10.684 denúncias,

⁹ OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Racismo estrutural em números no Brasil.**, Belo Horizonte, jul. 2020. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/infogr%C3%A1fico-sobre-o-racismo-estrutural-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

¹⁰ MANGUEIRA, Giovane; FRAGA, Leonardo. WEB registra cerca de 100 mil casos de racismo em uma década. **GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra**. São Paulo, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/web-registra-cerca-de-100-mil-casos-de-racismo-em-uma-decada/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

¹¹ CRIMES de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. **SaferNet Brasil**, 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 01 mar. 2025.

representando um crescimento impressionante de 147,80% em relação ao ano anterior. Esse aumento pode estar relacionado ao contexto de polarização política, amplificação dos discursos de ódio e a maior mobilização social contra o racismo.

No ano seguinte, 2021, ocorreu uma redução para 6.888 denúncias, uma queda de - 35,54% em relação a 2020. Essa oscilação pode indicar que a conscientização sobre o tema continuou alta, mas fatores como mudanças nas políticas de denúncia ou variações no engajamento social podem ter impactado o número de registros.

No primeiro semestre de 2021, foram contabilizadas 1.807 denúncias, enquanto no mesmo período de 2022, o número subiu para 2.237 denúncias, um crescimento de 23,7%. Esse aumento demonstra que, mais uma vez, em um ano eleitoral, os casos de racismo ganharam maior visibilidade, refletindo um cenário social de conflitos e disputas narrativas.

A análise desses números reforça a necessidade de políticas públicas mais eficazes, ações de conscientização e combate ao discurso de ódio. A correlação entre os anos eleitorais e o aumento expressivo de denúncias sugere que o ambiente político pode influenciar diretamente na manifestação desses crimes.

Estudo conduzido pelo sociólogo Luiz Valério de Paula Trindade¹² revela que oito em cada dez vítimas de racismo nas redes sociais são mulheres negras e que o discurso de ódio frequentemente se disfarça de humor.

O pesquisador estabelece uma analogia entre os pelourinhos do passado — onde pessoas negras eram punidas publicamente para desencorajar qualquer resistência — e o ambiente virtual contemporâneo, no qual as redes sociais funcionam como praças públicas para linchamentos digitais¹³. Nesse contexto, o discurso de ódio se configura como uma forma de punição simbólica, um "chicote digital" direcionado, sobretudo, a mulheres negras que desafiam as expectativas sociais impostas.

Esse tipo de agressão, frequentemente disfarçada de piada, permite que os ofensores minimizem a violência e aleguem tratar-se apenas de brincadeiras. No entanto, ainda que ocorram no ambiente virtual, tais discursos geram impactos reais e podem ter consequências graves, reforçando a necessidade de combater essa espiral de ódio.

Mais do que um reflexo da estrutura racista que persiste na sociedade, a violência digital contra mulheres negras escancara a facilidade com que o ódio encontra abrigo no anonimato e na suposta informalidade das redes sociais. A naturalização desse tipo de ataque,

¹² TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de Ódio nas Redes Sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2022, p. 28-29.

¹³ *Ibid.*

muitas vezes justificado como “liberdade de expressão” ou “humor”, evidencia como determinados corpos ainda são considerados alvos legítimos de controle e punição social. Ao transpor os pelourinhos físicos para o ambiente virtual, a sociedade apenas moderniza as formas de opressão, mas mantém intacta a lógica da exclusão e da violência¹⁴. O desafio, portanto, não está apenas na responsabilização dos agressores, mas na urgente desconstrução das estruturas que permitem que essas práticas se perpetuem impunemente.

2. O JULGAMENTO ALÉM DA TELA: A RESPOSTA DO JUDICIÁRIO.

As redes sociais desempenham um papel central na disseminação de informações e na mobilização social, mas também potencializam a propagação do racismo e da injúria racial.

O relatório “Racismo e Injúria Racial Praticados nas Redes Sociais”¹⁵, uma pesquisa empírica realizada em colaboração pela Faculdade Baiana de Direito, Jusbrasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, analisou como o Judiciário brasileiro lidou com casos de racismo e injúria racial ocorridos em redes sociais entre 2010 e 2022, oferecendo um panorama detalhado de como o Poder Judiciário, nas esferas criminal, cível e trabalhista, buscou enfrentar as complexidades desse problema no ambiente digital.

Com uma metodologia minuciosa que combinou análises quantitativas e qualitativas, a pesquisa identificou inicialmente 762 acórdãos relacionados ao tema, sendo que 107 decisões relevantes foram selecionadas após uma filtragem criteriosa.

O relatório também apresenta um panorama dos insultos registrados, que foram classificados segundo a tipologia proposta por Antonio Sérgio Alfredo Guimarães, destacando as diferentes formas de manifestações racistas¹⁶. A forma mais comum é a nomeação pejorativa, que corresponde a 48,60% dos casos e se caracteriza por tentativas de desqualificar a identidade racial da vítima. Em seguida, aparece a animalização, presente em 39,25% das situações, na qual a vítima é comparada a animais, reforçando estereótipos desumanizadores. A inferiorização social, por sua vez, corresponde a 28,97% dos insultos e refere-se a menções que remetem a condições sociais inferiores ou situações de submissão

¹⁴TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de Ódio nas Redes Sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2022, p. 30.

¹⁵ FACULDADE Baiana de Direito; **Jusbrasil**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Racismo e injúria racial praticados nas redes sociais: relatório do observatório das condenações judiciais em 2ª instância até o ano de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-racismo-redes-2023.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁶ GUIMARÃES, A. S. A. Racismo e anti-racismo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora 3, 2005 *apud* FACULDADE Baiana de Direito; **Jusbrasil**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Racismo e injúria racial praticados nas redes sociais: relatório do observatório das condenações judiciais em 2ª instância até o ano de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-racismo-redes-2023.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

hierárquica. Além disso, existem acusações mais específicas, como as relacionadas à sujeira, imoralidade sexual e irreligiosidade, embora essas ocorram em menor proporção, abaixo de 20%, mas ainda configuram uma parcela relevante das agressões documentadas¹⁷.

O relatório evidencia que mulheres negras são frequentemente alvos de insultos relacionados à sexualidade e aparência, enquanto homens negros enfrentam ataques direcionados à inferiorização social¹⁸.

O estudo revela que Facebook e WhatsApp são as plataformas mais utilizadas para disseminar esses ataques, com 63 e 26 casos registrados¹⁹, respectivamente. Embora Instagram, Twitter e redes sociais extintas como Orkut também apareçam na pesquisa, sua ocorrência é significativamente menor. O predomínio do Facebook é um reflexo claro de sua popularidade durante o período analisado.

Quanto às decisões judiciais, a pesquisa aponta que 82 casos foram decididos por meio de apelações, com uma taxa de condenação superior a 75%²⁰; no entanto, a ausência de informações precisas sobre se essas apelações foram interpostas pela defesa ou pela acusação impede de ser realizada uma análise mais qualitativa.

Dentre os elementos probatórios, o Boletim de Ocorrência (B.O.) se destaca como a prova mais eficaz, tanto no âmbito criminal, com uma taxa de condenação de 80,8%, quanto nas ações cíveis e trabalhistas, onde sua taxa de condenação atinge 69,2%²¹. Esse dado sugere que a formalização da denúncia por meio do registro policial exerce grande influência no desfecho dos processos. Os prints de conversas e mensagens digitais configura o tipo de prova mais recorrente, presente em 44 casos analisados. Sua taxa de condenação criminal é 65,9%, enquanto nas esferas cível e trabalhista atinge 54,5%²². Já o testemunho de terceiros, embora tradicionalmente considerado um meio de prova relevante, apresenta menor impacto nas condenações. Nos processos criminais, a taxa de condenação baseada em testemunhas é de 58,8%²³, e em ações cíveis e trabalhistas cai para 29,4%²⁴, tornando-se o elemento de prova

¹⁷ GUIMARÃES, A. S. A. Racismo e anti-racismo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora 3, 2005 *apud* FACULDADE Baiana de Direito; **Jusbrasil**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Racismo e injúria racial praticados nas redes sociais: relatório do observatório das condenações judiciais em 2ª instância até o ano de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-racismo-redes-2023.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁸ FACULDADE Baiana de Direito; **Jusbrasil**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Racismo e injúria racial praticados nas redes sociais: relatório do observatório das condenações judiciais em 2ª instância até o ano de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-racismo-redes-2023.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ *Ibid.*

²¹ *Ibid.*

²² *Ibid.*

²³ *Ibid.*

²⁴ *Ibid.*

menos decisivo nessas instâncias²⁵. O uso de áudios nos processos judiciais também mostra alta efetividade no âmbito criminal, com 80% de condenações quando utilizados como prova. No entanto, sua força probatória diminui em ações cíveis e trabalhistas, onde a taxa de condenação é de 60%²⁶. Por outro lado, os vídeos, embora considerados uma forma robusta de evidência, aparecem em apenas 5 casos, sugerindo um uso reduzido desse recurso. Sua taxa de condenação é relativamente baixa, 40%, tanto em processos criminais quanto nas esferas cível e trabalhista. Por fim, a categoria "outras provas", que abrange documentos diversos e outros meios de comprovação, apresentou uma taxa de condenação de 44,8% em processos criminais e 37,9% em ações cíveis e trabalhistas²⁷.

A pesquisa também evidencia dados sobre a aplicação das penas em crimes raciais, especialmente no que tange à injúria racial e à discriminação racial. Para o crime de injúria racial, a pena restritiva de direito média aplicada foi de 16,4 meses, ou 136,66% da pena mínima, representando uma pena significativamente inferior à máxima, que é de 45,55%. No caso da discriminação racial, a pena média foi de 26,68 meses, o que equivale a 111,16% da pena mínima e 44,46% da pena máxima²⁸. Esses números reforçam a tendência judicial de aplicar penas próximas ao mínimo legal, também em crimes de racismo, evidenciando uma prática que minimiza a punição de atos gravíssimos.

Dentre as distribuições da pena, a Injúria Racial é o mais recorrente, totalizando 44 casos. Destes, 75% (33 casos) resultaram em penas Restritivas de Direitos, enquanto 25% (11 casos) foram punidos com Privação de Liberdade. Esse padrão se repete na Discriminação Racial, embora em menor escala. Das 9 condenações, 88,9% (8 casos) tiveram penas restritivas, e apenas 11,1% (1 caso) resultou em pena privativa de liberdade. Entretanto, quando os crimes de Injúria e Discriminação Racial ocorrem juntos, a tendência se inverte. No único caso registrado dessa natureza, a pena aplicada foi 100% Privativa de Liberdade, sem nenhuma aplicação de pena restritiva. Olhando para o total de 54 casos, percebe-se que 75,9% (41 casos) foram punidos com penas restritivas de direitos, enquanto 24,1% (13 casos) resultaram em privação de Liberdade²⁹.

Ao analisar os dados sobre o tipo de pena aplicada em crimes raciais, incluindo a

²⁵ FACULDADE Baiana de Direito; **Jusbrasil**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Racismo e injúria racial praticados nas redes sociais: relatório do observatório das condenações judiciais em 2ª instância até o ano de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-racismo-redes-2023.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ *Ibid.*

²⁸ *Ibid.*

²⁹ *Ibid.*

escolha do regime prisional inicial e a duração média da pena, percebe-se um padrão claro na predominância das penas restritivas de direitos em relação às penas privativas de liberdade, especialmente nos casos de injúria racial e discriminação racial, nos quais as penas alternativas representam 75% e 88,9% das condenações, respectivamente, enquanto a pena privativa de liberdade se mantém como medida minoritária, variando entre 11,1% e 25% dos casos³⁰, com exceção das situações em que ambos os crimes são combinados, levando exclusivamente à pena privativa de liberdade, embora a baixa incidência desse cenário impeça conclusões definitivas sobre uma tendência consolidada;

Além disso, quando há pena privativa de liberdade, observa-se que sua execução inicial dificilmente ocorre em regime fechado, pois, nos casos de injúria racial, 93,2% dos condenados começam no semiaberto e apenas 4,6% no fechado, tendência semelhante à da discriminação racial, onde o semiaberto representa 88,9%³¹, e, ao analisar a duração média das penas, percebe-se que a discriminação racial recebe punições aproximadamente 80% mais longas que a injúria racial³², sem que isso signifique maior rigor no regime inicial, enquanto a proximidade na duração das penas privativas e restritivas de direitos dentro de cada crime sugere que, na prática, o impacto da pena privativa de liberdade pode não ser significativamente mais severo do que o das restrições de direitos, evidenciando a complexidade do racismo digital e a necessidade de aprimoramento tanto das políticas de moderação de conteúdo quanto da legislação brasileira para garantir proteção efetiva às vítimas e responsabilização adequada dos agressores.

A pesquisa escancara a gravidade e a persistência do racismo nas redes sociais. A análise das decisões judiciais evidenciou a relevância da produção probatória para a responsabilização dos agressores e aponta padrões na aplicação das penas. Diante dessa realidade, é essencial que a sociedade se una em um compromisso sincero de combater o racismo digital, promovendo um ambiente de respeito e proteção aos direitos humanos.

3. O JULGAMENTO ALÉM DA TELA: ORIENTAÇÕES DOS TRIBUNAIS.

O direito à liberdade de expressão, consagrado constitucionalmente como garantia fundamental, não pode ser interpretado de forma absoluta a ponto de albergar manifestações

³⁰ FACULDADE Baiana de Direito; **Jusbrasil**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Racismo e injúria racial praticados nas redes sociais: relatório do observatório das condenações judiciais em 2ª instância até o ano de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-racismo-redes-2023.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

³¹ *Ibid.*

³² *Ibid.*

de cunho imoral ou discriminatório que, sob o pretexto de manifestação do pensamento, revelem conteúdo típico penal, atentando contra a dignidade da pessoa humana e os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Reza o artigo 5º, XLII, da CF/88³³:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Esse dispositivo se prende a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é o que se encontra no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna³⁴, “ Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:[...]IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, ao se debruçar sobre o tema da colisão entre direitos fundamentais, destaca com grande precisão que, na tarefa de ponderar tais direitos, não se deve conferir supremacia absoluta a nenhum deles. Em vez disso, como aponta com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, o ideal é buscar uma aplicação equilibrada das normas em conflito, mesmo que, em situações concretas, uma delas acabe sendo relativizada³⁵.

Com efeito, a liberdade de expressão — exercida sem submissão à censura — encontra seus limites no princípio maior da igualdade, um dos pilares centrais do regime democrático. Esse direito, embora essencial, é delimitado pelas diretrizes constitucionais que determinam a repressão a toda forma de discriminação que viole os direitos e liberdades fundamentais. A própria prática do racismo, nesse contexto, é tratada com especial gravidade, sendo considerada crime inafiançável e sujeito à pena de reclusão.

A legislação penal ordinária, no que tange à repressão aos delitos motivados por discriminação racial ou étnico-racial, encontra fundamento na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional (Série EDB). 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43-44.

de 1989³⁶, posteriormente modificada, em parte, pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Referido diploma legal estabelece a tipificação e a punição dos crimes resultantes de preconceito ou discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Nesse contexto, o artigo 20 da mencionada Lei nº 7.716/1989,³⁷, define como figura típica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, cominando-se ao agente a pena de reclusão de um a três anos, cumulada com multa.

Caso qualquer dos delitos tipificados no presente artigo seja perpetrado por intermédio dos meios de comunicação social, de redes sociais, da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio de divulgação, a sanção penal cominada será de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa.

Cuida-se de tipo penal de natureza comum, prescindindo de qualquer condição especial referente ao sujeito ativo. A infração penal em comento exige, para sua configuração, a presença do dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar qualquer das condutas descritas no tipo incriminador.

Trata-se de crime formal, cuja consumação independe da produção de resultado naturalístico lesivo, bastando a prática do verbo nuclear previsto no tipo penal para a incidência da norma repressiva³⁸.

Diferencia-se do crime de injúria racial, tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal³⁹, pelo fato de as condutas discriminatórias serem voltadas a um grupo de pessoas e não contra indivíduo específico.

O bem jurídico tutelado é o direito à igualdade e a dignidade do ser humano, considerada não só individualmente, como coletivamente. Em comentário ao delito ora em análise, José Paulo Baltazar Junior⁴⁰ argumenta que:

A exigência de um especial estado de ânimo para o reconhecimento dos crimes de prática, induzimento e incitação é importante a fim de preservar o direito fundamental à liberdade de expressão, que poderá entrar em colisão com a proteção da dignidade de outros grupos ameaçados com a prática criminosa [...].

³⁶ BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

³⁷ *Ibid.*

³⁸ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 513.

³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁴⁰ BALTAZAR, José Paulo. **Crimes Federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 789.

A resposta institucional à prática de atos discriminatórios encontra-se sob a responsabilidade precípua do Poder Judiciário, exercida à luz dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantias fundamentais que conformam o devido processo legal.

Durante a instrução dos processos criminais que investigam a prática do crime de racismo e outras formas de discriminação no ambiente digital, é incomum a existência de dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitiva. Isso se deve ao fato de que a conduta, ao deixar vestígios digitais, permite a identificação do autor da publicação discriminatória, sendo a própria postagem um elemento probatório robusto da materialidade do delito.

Entretanto, as controvérsias geralmente recaem sobre o elemento subjetivo do tipo penal, especificamente quanto à presença do dolo — ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato discriminatório. Na prática forense, observa-se que, tanto em sede de julgamento de primeira instância quanto nos tribunais, a análise se concentra majoritariamente em perquirir a intenção do agente ao praticar a conduta descrita, sendo esse o ponto central de discussão jurídica na maioria dos casos.

Dessa forma, ilustrando o anteriormente exposto, é basilar que se proceda à exemplificação, mediante a análise de julgados obtidos em consultas públicas aos Tribunais.

No julgamento da Apelação Criminal referente à Ação Penal 0002436-58.2020.8.12.0021⁴¹, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, sob relatoria do Desembargador Jonas Hass Silva Júnior, analisou a prática de discurso discriminatório em ambiente digital, especificamente no que se refere à propagação de estigmas raciais sobre o acesso de pessoas negras ao ensino superior. Consta dos autos que o réu Diogo de Abreu de Freitas publicou, em seu perfil no Facebook, uma imagem que associava a entrada de pessoas negras no ensino superior exclusivamente ao sistema de cotas, sugerindo ausência de mérito. A publicação mostrava um personagem branco pedindo ao gênio da lâmpada para ingressar na universidade sem estudar, sendo então transformado em uma pessoa negra. A conduta foi denunciada pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul como crime de racismo, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89⁴².

A autoria foi confirmada pelo próprio perfil do réu, e a materialidade, pelo conteúdo

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0002436-58.2020.8.12.0021**. Apelação criminal defensiva – artigo 20, § 2º, da lei nº 7.716/89 – pleito pela absolvição – materialidade e autoria demonstradas – recurso improvido [...]. Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior, de 13 de novembro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cposg5/open.do;jsessionid=3820DD7978406B41842B273292487996.cposg3>. Acesso em: 03 abr. 2025.

⁴² *Ibid.*

da imagem veiculada. Em sua defesa, alegou-se intenção crítica ao mau uso das cotas, e não ofensiva à população negra. Contudo, o tribunal entendeu que o dolo se evidenciava no contexto e no teor da mensagem, que não promovia uma crítica construtiva, mas reforçava estereótipos raciais depreciativos. A corte considerou que o réu tinha plena consciência do caráter discriminatório da publicação e, ainda assim, optou por disseminá-la em rede social de acesso público, violando a dignidade de um grupo racial. Ressaltou-se que, no crime de racismo, o dolo não exige a intenção direta de ofender um indivíduo específico, bastando a consciência do potencial ofensivo e discriminatório da manifestação.

Assim, a 1ª Câmara Criminal do TJ/MS concluiu pela presença inequívoca do elemento volitivo, destacando que a postagem ultrapassava os limites da liberdade de expressão ao atingir a coletividade e o próprio Estado como sujeito passivo. Por unanimidade, foi mantida a condenação a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.

Nos autos da Ação Penal 1500147-56.2019.8.26.0431⁴³, a 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou entendimento relevante quanto à tipificação penal de condutas discriminatórias praticadas em ambiente virtual. No caso em análise, restou incontroverso que a ré, Thaís Morilhas Salgado, veiculou, em grupo da rede social Facebook composto por mais de 45 mil integrantes, publicação de conteúdo manifestamente racista, consubstanciada na divulgação de imagem de uma mulher negra amamentando, acompanhada da legenda “olha a cor tb neh”, conteúdo interpretado como manifestação de cunho racista⁴⁴.

A autoria e materialidade foram comprovadas por provas documentais, testemunhais e pela própria confissão. A defesa alegou ausência de dolo, afirmando tratar-se de uma brincadeira em ambiente fechado; Todavia, sob a relatoria do Desembargador Camargo Aranha Filho, o colegiado entendeu que o dolo se manifestou na consciência da ré sobre o conteúdo discriminatório da mensagem e na escolha de expô-lo em um grupo virtual de grande alcance⁴⁵.

A brevidade da frase não afastou sua carga semântica ofensiva, evidenciando o desprezo racial presente na publicação. A sentença destacou que, no crime de racismo, não se exige intenção dirigida a pessoa específica, mas sim a percepção do potencial

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (16. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1500147-56.2019.8.26.0431**. Apelação Criminosa. Crime de discriminação e preconceito de raça e cor. Artigo 20, caput e §2º, da lei nº 7.716/89. Sentença condenatória. Recurso defensivo. [...]. Relator: Des. Camargo Aranha Filho, de 30 de março de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 03 abr. 2025.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ *Ibid.*

discriminatório da conduta, o que ficou claramente configurado no caso. A pena foi fixada em dois anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária⁴⁶.

Nos autos da Apelação Criminal 0278084-57.2022.8.19.0001⁴⁷, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a relatoria do Desembargador Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, reformou sentença absolutória e condenou uma médica pelo crime de racismo, previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo os autos, a ré gravou e divulgou, via WhatsApp, vídeo ofensivo dirigido a funcionárias negras da limpeza, referindo-se a elas como “macacada” e afirmando que “limpavam com cuspe”. A autoria foi diretamente atribuída à denunciada, cuja identidade e responsabilidade foram confirmadas por meio da própria gravação e por provas testemunhais. A materialidade restou comprovada por registros de ocorrência, depoimentos e pelo conteúdo audiovisual.

O Tribunal reconheceu a existência de dolo específico — elemento volitivo do tipo penal — ao concluir que a linguagem empregada e o modo de disseminação da mensagem revelavam a intenção consciente de inferiorizar as vítimas por sua raça e cor. Diante disso, foi fixada a pena em 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa, aplicando-se a qualificadora relativa à divulgação por meio digital⁴⁸.

Na sentença proferida pela 34ª Vara Criminal⁴⁹, a ré tinha absolvida da acusação de racismo sob fundamento de ausência de dolo específico. Embora tenha sido reconhecida a inadequação da linguagem utilizada no vídeo por ela gravado — no qual criticava a equipe de limpeza de forma potencialmente ofensiva —, o juízo entendeu que não houve intenção deliberada de promover preconceito racial. A autoria e a materialidade foram confirmadas, mas os depoimentos indicaram que o objetivo da gravação era orientar a equipe quanto às condições sanitárias, sem histórico prévio de condutas discriminatórias. O magistrado ressaltou que o tipo penal exige a presença de dolo específico, o qual não ficou caracterizado

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (16. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1500147-56.2019.8.26.0431**. Apelação Criminosa. Crime de discriminação e preconceito de raça e cor. Artigo 20, caput e §2º, da lei nº 7.716/89. Sentença condenatória. Recurso defensivo. [...]. Relator: Des. Camargo Aranha Filho, de 30 de março de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 03 abr. 2025.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3. Câmara Criminal). **Apelação 0278084-57.2022.8.19.0001**. Apelação. Imputação da prática do crime previsto no artigo 20, § 2º da lei nº 7.716/89. Absolvção. Irresignação ministerial pugnando pela condenação nos termos da denúncia. Procedência [...]. Relator: Des. Paulo Sérgio Rangel Do Nascimento, de 07 de maio de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 03 abr. 2025.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ *Ibid.*

nos autos. Assim, considerou a fala reprovável, porém atípica, e julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, verifica-se que a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, encontra limites intransponíveis quando confrontada com o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro, ao criminalizar a prática do racismo e outras formas de discriminação por meio da Lei nº 7.716/89, reafirma seu compromisso com a erradicação de práticas que perpetuam desigualdades históricas e ofendem os valores fundamentais da convivência democrática.

No contexto digital, os julgados analisados demonstram a centralidade do dolo na configuração do crime de racismo, especialmente quando este é praticado por meio das redes sociais. Ainda que a materialidade e autoria se revelem com relativa facilidade nesse ambiente, a grande controvérsia reside na análise da intenção do agente, o que exige do Judiciário sensibilidade, rigor técnico e alinhamento com os princípios constitucionais.

A responsabilização penal por manifestações discriminatórias é, portanto, mais do que uma medida repressiva: trata-se de um instrumento de afirmação dos valores republicanos, de defesa da pluralidade e de promoção da justiça social. A proteção da liberdade de expressão não pode servir de escudo para discursos de ódio ou para a perpetuação de estigmas que negam a humanidade de grupos racializados. É nesse equilíbrio entre liberdade e responsabilidade que se constrói uma sociedade verdadeiramente democrática e comprometida com os direitos fundamentais de todos.

CONCLUSÃO

À luz da análise empreendida ao longo desta monografia, constata-se que o fenômeno do *cyber* racismo não é senão a reconfiguração do preconceito racial, agora adaptado às dinâmicas e à fluidez da comunicação digital contemporânea. A internet, ao mesmo tempo em que se apresenta como espaço de liberdade de expressão e democratização da informação, revela-se também como um espelho amplificador das desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira. No ambiente virtual, discursos discriminatórios encontram terreno fértil para se disseminarem sob máscaras de humor, opinião pessoal ou liberdade de pensamento, o que os torna ainda mais difíceis de reconhecer, denunciar e combater.

Longe de ser um problema superado, o racismo persiste, agora travestido de sutileza

e complexidade. As redes sociais, com seu alcance massivo e a possibilidade de anonimato, têm potencializado a propagação de práticas discriminatórias, cujas consequências transbordam o espaço digital e reverberam na vida concreta das vítimas. O conteúdo discriminatório se alastra por curtidas, compartilhamentos e comentários que, muitas vezes, reforçam estereótipos e naturalizam a violência simbólica contra corpos negros, contribuindo para a sua marginalização e silenciamento. Os dados levantados no segundo capítulo, especialmente sobre a incidência de ataques racistas em plataformas como Facebook, Twitter e Instagram, evidenciam a centralidade dessa problemática e a urgência de sua abordagem crítica.

Neste contexto, torna-se imperativo o desenvolvimento de uma consciência coletiva e crítica que não apenas reconheça a existência do *cyber racismo*, mas compreenda suas múltiplas dimensões e impactos. Enfrentar essa forma de violência exige mais do que dispositivos legais ou avanços tecnológicos de moderação: requer uma verdadeira transformação cultural, capaz de questionar privilégios, desconstruir narrativas racistas e promover a equidade como valor inegociável.

A reflexão proposta neste trabalho busca, assim, contribuir para o alargamento do debate sobre o racismo digital, especialmente nos espaços educacionais e formativos. Mais do que apresentar diagnósticos, este estudo se propôs a lançar luz sobre uma realidade frequentemente invisibilizada, convocando a sociedade a um engajamento efetivo e contínuo.

Conclui-se, portanto, que o combate ao racismo — inclusive em sua vertente virtual — é um desafio coletivo que demanda empatia, responsabilidade social e compromisso ético. Somente por meio de ações concretas e da valorização da diversidade será possível construir um ambiente digital verdadeiramente inclusivo, onde a liberdade de expressão não seja confundida com o direito de ofender e onde as feridas do passado não encontrem eco no presente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANJOS, Miguel dos. As mídias sociais como aliadas no combate ao racismo. **Correio Braziliense**, Brasília, ago. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/expressao-de-opiniao/2023/08/5119980-as-midias-sociais-como-aliadas-no-combate-ao-racismo.html>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BALTAZAR, José Paulo. **Crimes Federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERLEZE, Michele; PEREIRA, Belinda Silva. O racismo nas redes sociais: o preconceito real assumido na vida virtual. **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria, 2017. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-6_-2.pdf. Acesso em 12/03/2025

BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0002436-58.2020.8.12.0021**. Apelação criminal defensiva – artigo 20, § 2º, da lei nº 7.716/89 – pleito pela absolvição – materialidade e autoria demonstradas – recurso improvido [...]. Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior, de 13 de novembro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cposg5/open.do;jsessionid=3820DD7978406B41842B273292487996.cposg3>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (16. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1500147-56.2019.8.26.0431**. Apelação Criminosa. Crime de discriminação e preconceito de raça e cor. Artigo 20, caput e §2º, da lei nº 7.716/89. Sentença condenatória. Recurso defensivo. [...]. Relator: Des. Camargo Aranha Filho, de 30 de março de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3. Câmara Criminal). **Apelação 0278084-57.2022.8.19.0001**. Apelação. Imputação da prática do crime previsto no artigo 20, § 2º da lei nº 7.716/89. Absolvição. Irresignação ministerial pugnando pela condenação nos termos da denúncia. Procedência [...]. Relator: Des. Paulo Sérgio Rangel Do Nascimento, de 07 de maio de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Plataformas digitais devem ser reguladas para coibir discurso de ódio, aponta CCS**. Senado Notícias, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/04/plataformas-digitais-devem-ser-reguladas-para-coibir-discurso-de-odio-aponta-ccs>. Acesso em: 01 mar. 2025.

CRIMES de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. **SaferNet Brasil**, 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem->

crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022. Acesso em: 01 mar. 2025.

FACULDADE Baiana de Direito; **Jusbrasil**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Racismo e injúria racial praticados nas redes sociais: relatório do observatório das condenações judiciais em 2ª instância até o ano de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-racismo-redes-2023.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

FACEBOOK chega a 2,6 bilhões de usuários no mundo com suas plataformas. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/facebook-chega-26-bilhoes-de-usuarios-no-mundo-com-suas-plataformas>. Acesso em: 29 fev. 2025.

MANGUEIRA, Giovane; FRAGA, Leonardo. WEB registra cerca de 100 mil casos de racismo em uma década. **GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra**. São Paulo, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/web-registra-cerca-de-100-mil-casos-de-racismo-em-uma-decada/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

MENIN, V. P.; BEIDACKI, C. S.; BOEIRA, L. **Cyber Racismo: Respostas Rápidas para Governos. Evidências, desafios e caminhos possíveis**. São Paulo: Instituto Veredas, 2024.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Racismo estrutural em números no Brasil**. Belo Horizonte, jul. 2020. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wpcontent/uploads/2020/07/infogr%C3%A1fico-sobre-o-racismo-estrutural-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de Ódio nas Redes Sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

ZANETTI, Daniela. A cultura do compartilhamento e a reprodutibilidade dos conteúdos. **C-Legenda – Revista do Programa de Pós-graduação em Cinema e Audiovisual**, Niterói, v. 25, p. 60-75, fev. 2012.